



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.244 – COSIT
DATA	19 de agosto de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8716.90.90

Mercadoria: Cobertura lateral para reboques ou semirreboques, composta por uma lona de tecido totalmente recoberto com plástico em ambas as faces, de forma perceptível à vista desarmada, reforçada por fitas de poliéster recobertas por PVC, roldanas na parte superior e rabichos na parte inferior para ajuste de aperto com uso de catracas, podendo receber pintura ou impressão da marca do cliente, denominada comercialmente “lona sider”. As dimensões e configurações de reforços, roldanas e rabichos variam conforme o veículo a que se destina.

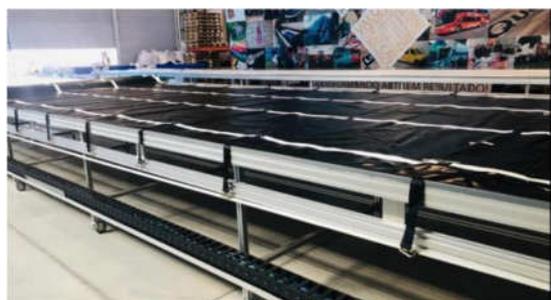
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

[Informações Sigilosas]

Imagens (à fl. 16):





FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de cobertura lateral para reboques ou semirreboques, composta por uma lona de tecido totalmente recoberto com plástico em ambas as faces, de forma perceptível à vista desarmada, reforçada por fitas de poliéster recobertas por PVC, roldanas na parte superior e rabichos na parte inferior para ajuste de aperto com uso de catracas, podendo receber pintura ou impressão da marca do cliente, denominada comercialmente “lona sider”. As dimensões e configurações de reforços, roldanas e rabichos variam conforme o veículo a que se destina.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da Regra 6, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

5. A mercadoria a se classificar é um artigo feito de tecido completamente revestido por plástico que acrescido de roldanas, rabichos e reforços de PVC é destinado exclusivamente a compor a parede lateral de reboques ou semirreboques, dos tipos concebidos para receber esse tipo de fechamento em suas laterais.

6. Em primeira análise, pode-se cogitar a possibilidade de classificação da mercadoria na posição 59.03, como tecido recoberto por plástico. Porém, a Nota 2 do Capítulo 59 diz o seguinte, em trechos extraídos que se referem a tecidos recobertos por plástico:

2.- A posição 59.03 compreende:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:

[...]

3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

[...]

7. Sendo totalmente recoberto por plástico perceptível à vista desarmada, o produto em questão fica excluído da posição 59.03 e também, pelo mesmo motivo, de quaisquer outras posições de Capítulos da Seção XI, como, por exemplo, da posição 63.06, como encerado, por força da Nota 1 h) da referida Seção, reproduzida abaixo:

1.- A presente Seção não compreende:

[...]

h) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artigos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;

8. Para a análise da possibilidade de classificação da mercadoria no Capítulo 39, conforme indicado pela Nota Legal acima, cabe observar os dizeres da Nota 2 do referido Capítulo, em especial em sua alínea t), transcrita abaixo:

2.- O presente Capítulo não compreende:

[...]

t) As partes do material de transporte da Seção XVII;

9. Isso significa dizer que, se a mercadoria a ser classificada tiver características suficientes para ser considerada parte de um equipamento incluído na Seção XVII da Nomenclatura, e não houver Nota Legal ou Explicativa que a exclua, deverá ser classificada em uma das posições dos Capítulos 86, 87, 88 ou 89, que compõem aquela Seção.

10. As Notas Legais 2 e 3 da Seção XVII, reproduzidas abaixo, apresentam as limitações para que uma mercadoria seja considerada parte ou acessório no seu escopo:

2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);*

b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

c) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);

d) Os artigos da posição 83.06;

e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;

f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

h) Os artigos do Capítulo 91;

ij) As armas (Capítulo 93);

k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;

l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, as referências às “partes” ou aos “acessórios” não compreendem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

11. Mercadorias como as denominadas “lonas sider”, em questão, não estão citadas nas exclusões da Nota 2, acima. Por sua vez, as características da mercadoria a se classificar delimitam de forma clara sua utilização exclusiva ou principal em reboques ou semirreboques do Capítulo 87 e, sendo assim, a mercadoria deve se classificar, pela aplicação da RGI 1, como uma de suas partes, integrantes da posição 87.16 (“Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes”) (grifou-se).

12. A posição 87.16 assim se subdivide em subposições de primeiro nível:

87.16	<i>Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.</i>
--------------	--

8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer (caravana*)
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
8716.3	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques
8716.80.00	- Outros veículos
8716.90	- Partes

13. Por tratar-se de uma parte de reboque ou de semirreboque, a mercadoria classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8716.90. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 8716.90 apresenta as seguintes aberturas em itens:

8716.90	- Partes
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques
8716.90.90	Outras

14. Não sendo um chassi, do item 8716.90.10, a mercadoria classifica-se, pela aplicação da RGC 1, no item residual 8716.90.90, que não apresenta aberturas em subitem, sendo este portanto seu código NCM de classificação.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.16), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8716.90) e RGC 1 (texto do item 8716.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8716.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR E PRESIDENTE DA 5ª TURMA